

PROJETO DE LEI Nº 3.577 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta inciso III ao art. 33 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

PL. - 3.577/00

NOVO DESPACHO (27/12/2000)

AS COMISSÕES DE:

Art. 24, II

DESPACHO: - Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

- Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

- Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)



ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 19/10/06

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.577, DE 2000
(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)

Acrescenta inciso III ao art. 33 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

~~(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)~~

VIDE CAPA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso III ao artigo 33 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, estabelecendo que o assinante do Serviço de TV a Cabo tem direito à religação dos serviços suspensos por falta de pagamento no mesmo prazo em que foi efetuado o respectivo corte.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, o inciso III do artigo 33, com a seguinte redação:

“Art. 33.

III – à religação do serviço, uma vez quitado o débito e eventuais multas que determinaram o corte, no mesmo prazo que a operadora utiliza para suspender os serviços, após o vencimento da respectiva conta.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A lei do Serviço de TV a Cabo (Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995) nada estabelece a respeito do prazo de religação dos serviços quando o corte é efetuado por falta de pagamento.

Esta ausência de previsão legal tem originado abusos por parte das operadoras do Serviço, que fazem a religação quando querem, sem que o assinante possa reclamar.

As reclamações aos órgãos de defesa do consumidor e as soluções e acertos feitos o são com base apenas na razoabilidade e no bom senso, o que, sem dúvida, é algo muito precário, principalmente para um serviço que está em franco crescimento e que já conta com vários milhões de assinantes.

O objetivo do nosso projeto de lei é estabelecer um direito objetivo do consumidor, o que lhe dará maior segurança na contratação dos serviços.

Pelo não cumprimento das novas regras as operadoras estarão sujeitas às penalidades do artigo 39 da Lei de TV a Cabo, conforme já está estabelecido.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000.

Deputado PEDRO PEDROSSIAN

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	13 / 9 / 00 às 17:30hs
Nome	Kelso
Ponto	3.204



LEI N° 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TV A CABO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de TV a Cabo;

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida;

II - receber da operadora de TV a Cabo os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais.

Art. 34. São deveres dos assinantes:

I - pagar pela assinatura do serviço;

II - zelar pelos equipamentos fornecidos pela operadora.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. As penas aplicáveis por infração desta Lei e dos regulamentos e normas que a complementarem são:

I - advertência;

II - multa;

III - cassação da concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo.

§ 1º A pena de multa será aplicada por infração de qualquer dispositivo desta Lei ou quando a concessionária do serviço de TV a Cabo não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, qualquer exigência formulada pelo Poder Executivo e será graduada de acordo com a infração cometida, considerados a gravidade da falta, os antecedentes da entidade faltosa e a reincidência específica, de acordo com atos a serem baixados pelo Poder Executivo.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



§ 2º Nas infrações em que, a juízo do Poder Executivo não se justificar a aplicação de multa, o infrator será advertido, considerando-se esta como agravante, na hipótese de inobservância de qualquer outro preceito desta Lei.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.577/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 22/11/2000 a 29/11/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2000



Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



Defiro a redistribuição da proposição, nos termos do art. 141 do RICD, esclarecendo que a CCTCI deverá pronunciar-se após a CDCMAM, por se tratar de matéria afeta àquela Comissão de mérito. Ofício-se ao Requerente e, após, publique-se.

m
A

Requerimento Em 27/09/2000
(Do Senhor Marcelo Barbieri)

Requer o exame, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), do Projeto de Lei nº 3.577, de 2.000, que acrescenta inciso III ao art. 33 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno, o exame, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) do Projeto de Lei nº 3.577, de 2.000, que acrescenta inciso III ao art. 33 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Justificativa

O projeto em referência, dispensado do exame do Plenário nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, objetiva alterar a chamada Lei da TV a Cabo, estabelecendo que o assinante tenha direito à religação dos serviços suspensos por falta de pagamento no mesmo prazo em que foi efetuado o respectivo corte.

A matéria foi distribuída exclusivamente às comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

O simples enunciado da matéria indica que ela se insere na área de competência da referida comissão, ex-vi do disposto na alínea e do inciso II, do artigo 32 do citado Regimento Interno.

Diante do exposto, consideramos plenamente justificado que o projeto em referência seja submetido ao exame daquele órgão técnico.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2.000

Deputado Marcelo Barbieri (PMDB-SP)

Lote: 81
Caixa: 150
PL N° 3577/2000

7

25 11:00 6:18
SSS2

R.M 3823/00

SGM/P nº 1057/00

Brasília, 27 de dezembro de 2000.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria, datado de 29 de novembro de 2000, em que Vossa Excelência requer o exame pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática do Projeto de Lei nº 3.577, de 2000, que “acrescenta inciso III ao art. 33 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995”, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

“Defiro a redistribuição da proposição, nos termos do artigo 141 do RICD, esclarecendo que a CCTCI deverá pronunciar-se após a CDCMAM, por se tratar de matéria afeta àquela Comissão de mérito. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MARCELO BARBIERI**
Anexo IV – Gabinete nº 910
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.577, DE 2000
(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)

Acrescenta inciso III ao art. 33 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.577, DE 2000
(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)

Acrescenta inciso III ao art. 33 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.577, DE 2.000

Acrescenta inciso III ao art. 33 da Lei
nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Autor: Deputado Pedro Pedrossian
Relator: Deputado Salatiel Carvalho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.577, de 2000, de autoria do nobre Deputado Pedro Pedrossian, propõe que seja acrescido um inciso III ao art. 33 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências".

A proposição, referente aos direitos do assinante do serviço de TV a Cabo, determina que a religação do serviço, uma vez quitado o débito e eventuais multas que determinaram o corte, será efetuada no mesmo prazo que a operadora utiliza para suspensão do serviço no caso de inadimplência.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.



II - VOTO DO RELATOR

É verdade que as empresas fornecedoras dos serviços de TV por assinatura têm o interesse em manter seus assinantes "ligados", pois, legalmente, não lhes é permitido a cobrança do serviço no período em que não estiverem fornecendo sinal ao usuário.

No entanto, o projeto em análise propõe que seja dada a prestadora de serviço um prazo de religação igual ao utilizado para o corte no fornecimento no caso de inadimplência. O tempo de continuidade do serviço mesmo em caso de não pagamento da conta pode chegar, em algumas operadoras, até a 30 dias.

Ao nosso ver, se a intenção é proteger o consumidor melhor seria não implementar a proposta sob comento do jeito como está escrita, pois, como mencionamos acima, a empresa prestadora do serviço poderia levar até 30 dias para reativar o sinal.

Porém, considerando o espirito que motivou o nobre colega à apresentação deste projeto, oferecemos emenda modificativa determinando um prazo fixo de 48 horas como limite para a reativação do serviço após a devida comprovação por parte do assinante da quitação de seus débitos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.577, de 2000, com a Emenda Modificativa anexa.

Sala da Comissão, em 04 de Novembro de 2001.

Deputado Salatiel Carvalho
Relator

112623 00 120 11 01

16608



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 3.577, DE 2.000

Acrescenta inciso III ao art. 33 da Lei
nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, o inciso III ao artigo 33, com a seguinte redação.

"Art. 33.

III - ter o serviço reativado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a comprovação de quitação dos débitos que determinaram o corte no fornecimento do serviço."

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2001.

Deputado Salatiel Carvalho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 3.577, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.577/2000, nos termos do Parecer do relator, Deputado Salatiel Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pinheiro Landim, Presidente; José Borba, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto, Vice-presidentes; Almeida de Jesus, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Fernando Gabeira, José Carlos Coutinho, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Paulo Baltazar, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho, Sarney Filho e Wagner Salustiano; Iris Simões, José Janene, Laura Carneiro e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 3.577, DE 2.000

Acrescenta inciso III ao art. 33 da Lei
nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, o inciso III ao artigo 33, com a seguinte redação:

"Art. 33.

III - ter o serviço reativado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a comprovação de quitação dos débitos que determinaram o corte no fornecimento do serviço."

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2001.

Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.577-A, DE 2000
(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)**

Acrescenta inciso III ao art. 33 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI Nº 3.577-A, DE 2000 (DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)

Acrescenta inciso III ao art. 33 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SALATIEL CARVALHO).

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 04/10/00

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 229/02 - CDCMAM

Publique-se.

Em 22.8.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 11513 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 229/2002

Brasília, 20 de junho de 2002

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.577/2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRET	GERAL DA MESA
Protocolo:	Documentos
Origem: CCP	2597/02
Data: 21-08-02	
Ass.: brief	Ponto: 3213

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.577, DE 2000
(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)

Acrescenta inciso III ao art. 33 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso III ao artigo 33 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, estabelecendo que o assinante do Serviço de TV a Cabo tem direito à religação dos serviços suspensos por falta de pagamento no mesmo prazo em que foi efetuado o respectivo corte.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, o inciso III do artigo 33, com a seguinte redação:

"Art. 33.

III – à religação do serviço, uma vez quitado o débito e eventuais multas que determinaram o corte, no mesmo prazo que a operadora utiliza para suspender os serviços, após o vencimento da respectiva conta."

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A lei do Serviço de TV a Cabo (Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995) nada estabelece a respeito do prazo de religação dos serviços quando o corte é efetuado por falta de pagamento.

Esta ausência de previsão legal tem originado abusos por parte das operadoras do Serviço, que fazem a religação quando querem, sem que o assinante possa reclamar.

As reclamações aos órgãos de defesa do consumidor e as soluções e acertos feitos o são com base apenas na razoabilidade e no bom senso, o que, sem dúvida, é algo muito precário, principalmente para um serviço que está em franco crescimento e que já conta com vários milhões de assinantes.

O objetivo do nosso projeto de lei é estabelecer um direito objetivo do consumidor, o que lhe dará maior segurança na contratação dos serviços.

Pelo não cumprimento das novas regras as operadoras estarão sujeitas às penalidades do artigo 39 da Lei de TV a Cabo, conforme já está estabelecido.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000.

Deputado PEDRO PEDROSSIAN